

MENSAGEM Nº 003/2023

Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o reajuste do Vencimento, e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Professores Classe Auxiliar e Pedagogos, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências".

A educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Analisá-la implica considerar determinadas preliminares como o pacto federativo, a desigualdade social, os componentes do processo educacional, as ligações internacionais e a própria noção de educação básica a fim de contextualizar as políticas de avaliação, fiscalização, descentralização, desregulamentação e financiamento.

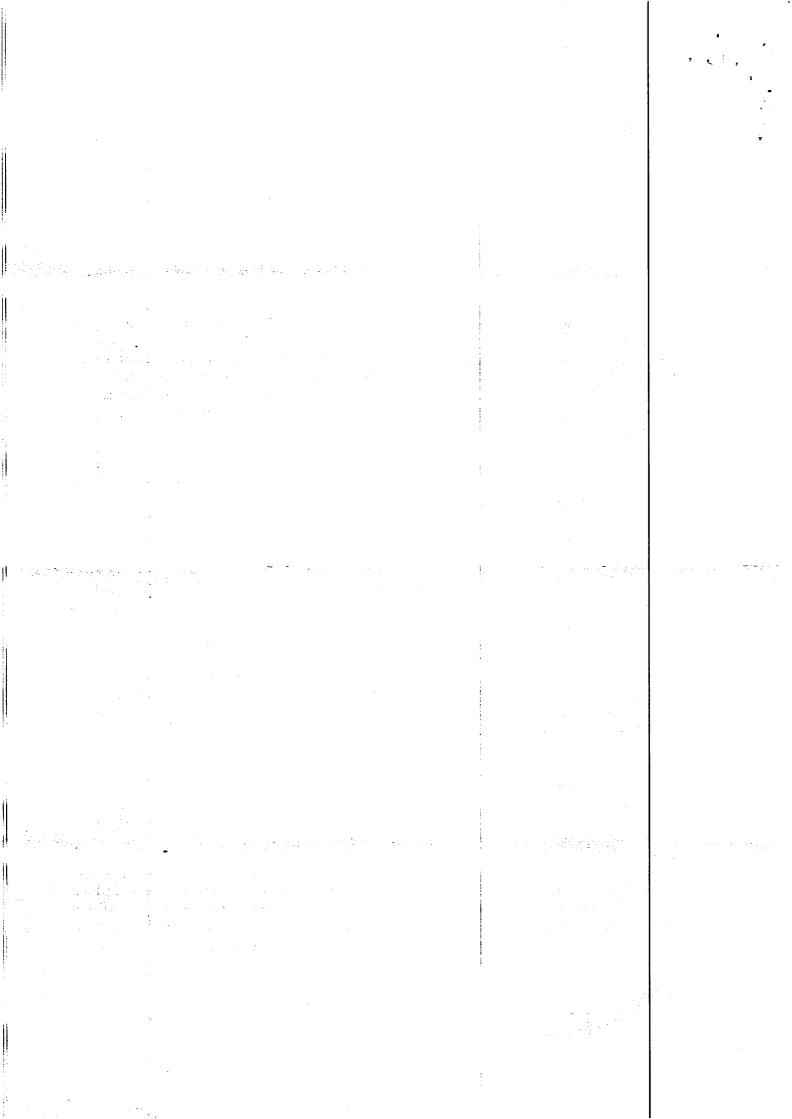
Com efeito, o Estado, ao longo dos anos, vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõe a educação básica, em especial no que diz respeito à política remuneratória dos profissionais do magistério, de maneira que possa ofertar, à população, uma educação básica de qualidade.

Nesse sentido, o professor, que é um dos protagonistas desse complexo processo, vem sendo objeto de diversas ações estatais no sentido de aprimorar o sistema educacional brasileiro. Uma dessas ações mais notáveis é a implementação de uma política remuneratória que confira dignidade a essa imprescindível categoria profissional.

Um passo importantíssimo no aperfeiçoamento da política remuneratória para os profissionais da educação foi o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e", do inciso III, do *caput*, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Além de determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais com valor abaixo do piso salarial profissional nacional, a Lei Federal nº 11.738/2008 determina, também, em seu art. 2°, § 4°, que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos.

A Sua Excelência o Senhor **Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA** Presidente da Câmara Municipal de Teresina N/CAPITAL





Nesse contexto, convém sublinhar que a referida Lei Federal criou uma obrigação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de seguirem um critério objetivo de reajuste da remuneração dos professores, de forma compulsória.

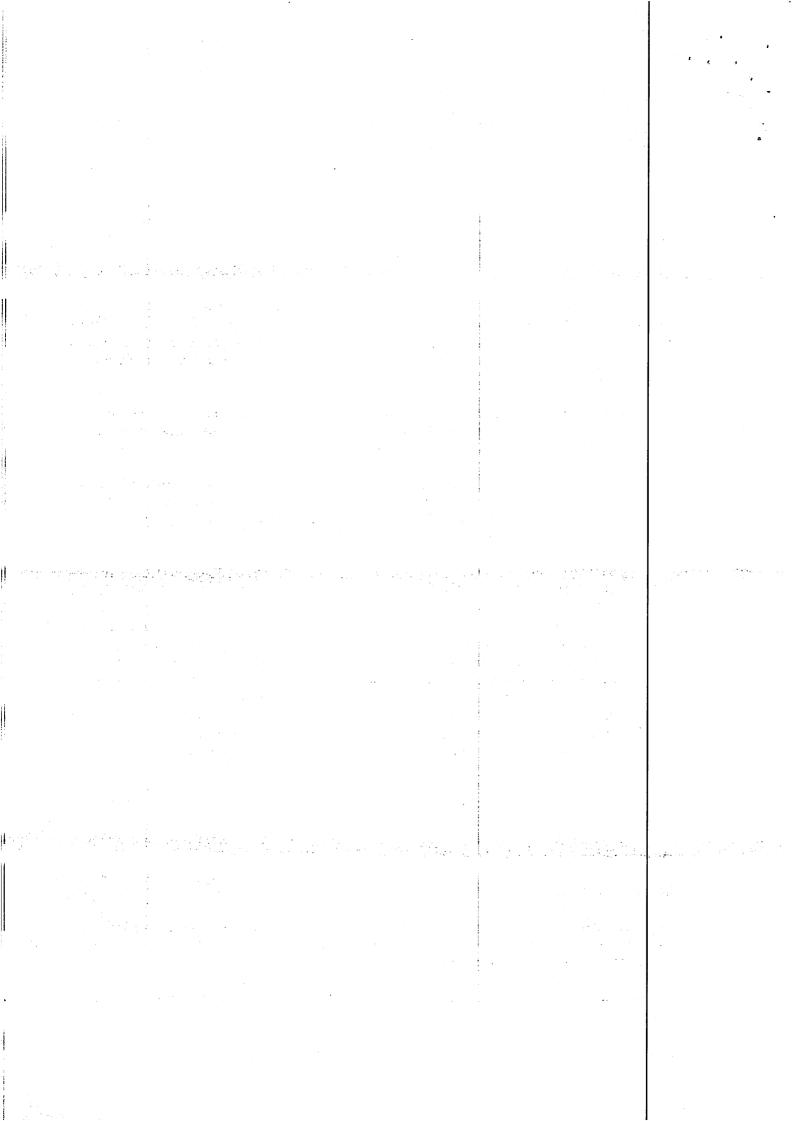
Portanto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que dispõe sobre o reajuste do Vencimento, e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Professores Classe Auxiliar e Pedagogos, tem por escopo ajustar a legislação municipal, referente ao sistema remuneratório dos professores e pedagogos da Rede Pública de Ensino, ao que prescreve a legislação de caráter nacional, a saber, Lei Federal nº 11.738/2008.

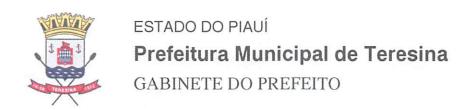
A propósito, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de fiscalização normativa abstrata, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais integrantes da lei nacional supramencionada. Senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, §§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008"

Urge, ainda, salientar que, conforme a legislação vigente, a correção do piso reflete a variação ocorrida no Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA), definido, nacionalmente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

A atualização do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica foi realizada com base na variação entre o Valor Anual Mínimo por Aluno - VAA, constante da Portaria Interministerial MEC/MF nº 10/2021, com VAA de R\$ 4.462,83 e o constante da Portaria Interministerial MEC/MF nº 06/2022, com VAA de R\$ 5.129,80, o que representa uma variação de 14,95%, a qual deve ser aplicada sobre o valor do piso estabelecido para o ano de 2022.





Assim, conforme estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 17/2023, o piso salarial do magistério foi reajustado para R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para os professores que trabalham em uma jornada de 40 horas/semanais, a partir de 1º de janeiro de 2023, o que representa um reajuste de 14,95%, em relação ao valor fixado para o ano de 2022.

Dentro dessa perspectiva, o Município de Teresina, em obediência aos princípios que norteiam a atividade administrativa, uma vez que segue a Lei Federal supracitada, que reajusta, anualmente, o piso salarial dos docentes da educação básica, promoverá o reajuste no Vencimento, e nas Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Professores Classe Auxiliar e Pedagogos, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, da seguinte forma:

- a) 15% (quinze por cento), incidentes sobre os valores dos Vencimentos e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo e Pedagogos da rede municipal de educação de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2023;
- b) A incorporação da "complementação especial de vencimento" estabelecida no Art.3°, ao Vencimentos constantes do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 5.703/2022, dos Professores e Pedagogos Classe Auxiliar, respeitado o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina.

Dessa forma, para o ano de 2023, com o reajuste proposto de 15% (quinze por cento), índice superior ao anunciado pelo Ministério da Educação - MEC (14,95%), o Município de Teresina está fixando os valores mínimos de vencimentos, para os Professores e Pedagogos, na carreira de ingresso, da Rede Pública Municipal de Ensino, em R\$ 4.696,64 (quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para o regime de 40 horas/semanais, valor bem superior aos R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) fixados pela União.

Vale, ainda, destacar, que o Município de Teresina já pagava, em 2022, o valor inicial da carreira do magistério público municipal (Professor ou Pedagogo Classe C, Nível V), o valor de R\$ 4.084,04 (quatro mil oitenta e quatro reais e quatro centavos), que, também, correspondia a um valor bem acima do que era fixado no piso nacional, que era de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Insta asseverar que o Município de Teresina, em 2022, pagava aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos Classe Auxiliar, enquadramento inicial, com carga horária de 40h, um vencimento no valor de R\$ 3.348,04 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), somado a uma Complementação Especial de Vencimento, a qual se buscava o cumprimento do piso, isto é, R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), fato que provocou interpretações divergentes e negativas da real natureza da complementação Especial, e ainda, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI, Acórdão 19/2023-SPI do Processo nº TC/005167/2022, culminou a determinação de incorporaçãoda complementação especial de vencimento ao vencimento dos professores da Classe Auxiliar.





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

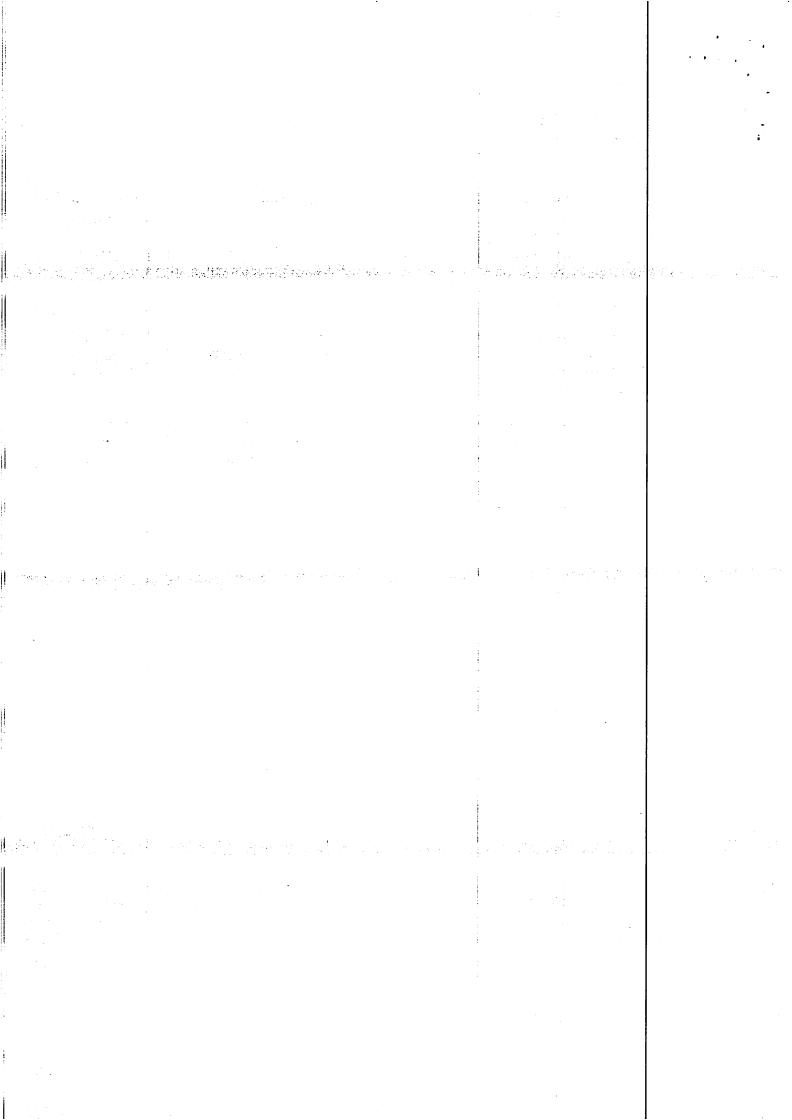
GABINETE DO PREFEITO

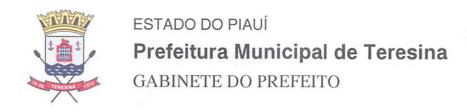
Com o objetivo de se extinguir a chamada complementação especial, o Projeto sub examine, no que se refere aos Professores e Pedagogos da Classe Auxiliar, propõe, especificamente em relação ao seu vencimento, a incorporação da complementação especial, estabelecida pelo art.3°, da Lei Complementar Municipal nº 5.703/2022, além de reajuste de 15% (quinze por cento), fixando o vencimento em R\$ 4.422,47 (quatro mil, quatrocentos e vinte dois reais e quarenta centavos), para a carga horária de 40h e R\$ 2.211,24 (dois mil e duzentos e onze reais e vinte quatro centavos), para a carga horária de 20h.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o <u>regime de urgência</u>(art. 52, da Lei Orgânica do Município), tendo em vista a importância desse Projeto Complementar para o Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL Prefeito de Teresina





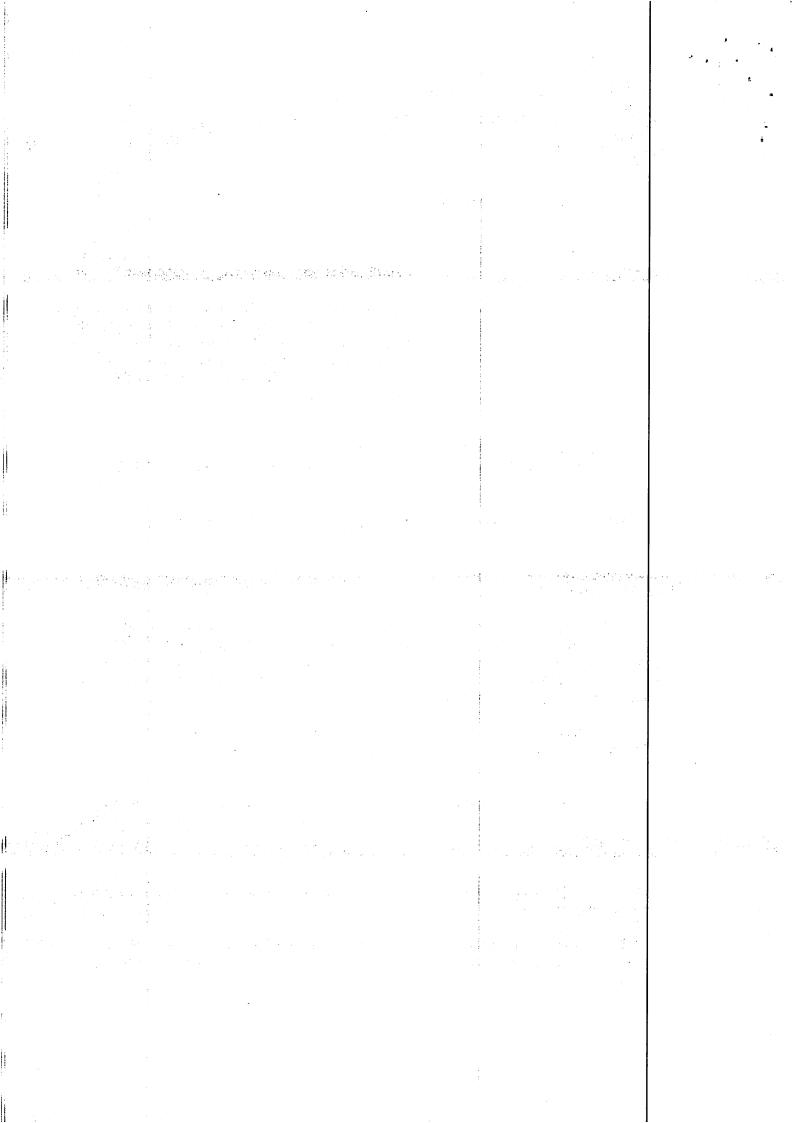
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o reajuste do Vencimento, e das Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo, Professores Classe Auxiliar e Pedagogos, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Ficam reajustados em 15% (quinze por cento) os Vencimento, e as Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO), dos Professores de Primeiro Ciclo, Professores de Segundo Ciclo e Pedagogos, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2023, conforme o definido no Anexo Único, desta Lei Complementar.
- § 1º O reajuste a que se refere esta Lei Complementar está em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008 (Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do magistério Público da Educação Básica), e com a Lei Municipal nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores.
- § 2º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado, na forma que preconiza o § 5º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, às aposentadorias e pensões dos profissionais do Magistério Público Municipal.
- Art. 2º Ficam estabelecidos os valores mínimos de Vencimento para os Professores e Pedagogos, da Rede de Ensino do Município de Teresina, na carreira de ingresso, Classe e Nível inicial da seguinte forma:
- I Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo (Classe "C", Nível "V") 40h/semanais: R\$ 4.696,64 (quatro mil e seiscentos e noventa reais e seis e sessenta e quatro centavos);
- II Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo (Classe "C", Nível "V") 20h/semanais: R\$ 2.348,32 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica incorporada a "complementação especial de vencimento" estabelecida no art. 3º, aos Vencimentos constantes do Anexo Único, da Lei Complementar Municipal nº 5.703/2022, dos Professores e Pedagogos Classe Auxiliar, respeitado o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários doMagistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina.

Parágrafo único. Ficam reajustados em 15% (quinze por cento) o Vencimento, as Gratificações de Incentivo à Docência e de Incentivo Operacional (GID/GIO) dos Professores e Pedagogos Classe Auxiliar, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2023, conforme o definido no Anexo Único, desta Lei Complementar.

- **Art. 4º** Ficam estabelecidos os valores mínimos de vencimento dos Professores e Pedagogos Classe Auxiliar, enquadramento inicial da seguinte forma:
- I Professores e Pedagogos (Classe "Auxiliar", Nível "VI") 40h/semanais: R\$ 4.422,47 (quatro mil, quatrocentos e vinte dois reais e quarenta centavos);
- II Professores e Pedagogos (Classe "Auxiliar", Nível "VI") 20h/semanais: R\$ 2.211,24 (dois mil e duzentos e onzereais e vinte quatro centavos).
- **Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.01.2023.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/2023

NÍVEL	PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO		PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO	
	VENCIMENTO 40 hs	GID/GIO	VENCIMENTO 20hs	GID/GIO
	38	CLASSE AUXILIA	R (R\$)	
VI	/ 4.422,47 /	817,19	2.211,23	408,59
V	4.643,59	858,31	2.321,79	429,15
IV	4.875,76	900,88	2.437,88	450,44
III	5.119,54	945,90	2.559,77	472,95
II	5.375,51	993,24	2.687,75	496,62
I	5.644,28	1.042,86	2.822,14	521,43
		CLASSE "C" (I	R\$)	
V	4.696,64	996,77	2.348,32	498,38
IV	4.931,47	1.046,61	2.465,75	523,31
III	5.178,04	1.098,91	2.589,02	549,46
II	5.436,94	1.153,88	2.718,47	576,94
I	5.708,78	1.211,59	2.854,39	605,80
		CLASSE "B" (F	R\$)	
V	6.279,69	1.332,78	3.139,85	666,39
IV	6.593,67	1.399,43	3.296,84	699,72
III	6.923,35	1.469,41	3.461,68	734,71
II	7.269,51	1.542,80	3.634,76	771,40
I	7.632,98	1.619,94	3.816,49	809,97
		CLASSE "A" (R\$)	
III	8.396,26	1.782,04	4.198,13	891,02
II	9.235,88	1.960,16	4.617,94	980,08
I	10.159,46	2.156,23	5.079,73	1.078,12

JPW.

